

ATOS PROCESSUAIS

Lais França Medeiros¹

Sumário: 1. Introdução 2. Atos e fatos processuais 2.1. Classificação 2.2. Atos judiciais 2.3. Atos dos auxiliares da Justiça e atos das partes 3. Atos processuais simples e complexos 4. Considerações Finais 5. Referências

RESUMO

O processo penal pode ser compreendido através da combinação da relação jurídica processual e do procedimento. Como relação jurídica complexa resulta da composição de inúmeras posições jurídicas que produzem-se do início ao fim da persecução penal. Em virtude do caráter progressivo da relação processual, faz-se necessário compreender os eventos que possibilitam o prosseguimento da persecução penal e conseqüentemente a prestação da tutela jurisdicional. O estudo apresenta explanações de notável relevância para o estudo jurídico, uma vez que aborda problemas afetos a temática, conceitos e classificações de modo a clarificar o entendimento. Analisa a temática levando em consideração os princípios orientadores bem como o entendimento doutrinário e jurisprudencial existente a esse respeito.

Palavras-chave: Relação jurídica processual. Atos processuais. Atos judiciais. Fatos processuais

1 INTRODUÇÃO

O processo penal pode ser compreendido como a relação jurídica processual ou ainda como a combinação desta com o procedimento processual. A relação processual a qual se faz referência é complexa, uma vez que, compõe-se de inúmeras posições ou situações jurídicas distintas desde o início da persecução penal até o fim desta. Ademais, tem como sujeitos o juiz, a parte ativa ou acusadora e a parte ativa.

¹ Graduanda do curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão. Email: laisfmedeiros@gmail.com.

Outrossim, a relação jurídica processual desenvolve-se através da prática de fatos e atos processuais, através dos quais, há a sucessão contínua de posições jurídicas. Nesse diapasão, faz-se necessário proceder distinção atinente aos atos e fatos processuais, levando em consideração a natureza jurídica destes, bem como conceitos e a classificação doutrinária e legal existente.

Deve-se analisar ainda a problemática afeta ao tema, analisando e vinculando para tanto a interpretação ao preceituado pela Constituição Federal, bem como ao que dispõe a legislação infraconstitucionais e os princípios orientadores da persecução penal como um todo.

2 ATOS E FATOS PROCESSUAIS

O prosseguimento da persecução penal e a conseqüente concreção do direito penal objetivo necessitam do desenrolar do processo penal, como um conjunto de atos processuais que é. Entretanto, além dos atos processuais, há também os fatos processuais, através dos quais, há a passagem das posições jurídicas ativas ou passivas, iniciando com a persecução penal e findando com a resolução desta. Nesse sentido é a preleção de Pacelli (2011, p. 613):

O processo penal desenvolve-se por meio da prática dos diversos atos processuais que integram os distintos procedimentos previstos no Código de Processo Penal e nas legislações não codificadas (ainda frequentemente designadas por legislações extravagantes).

Nessa seara, cumpre distinguir entre os termos, de modo a tornar mais claro o entendimento a respeito.

Primeiramente, há que se mencionar que ambos figuram como espécies dos gêneros atos jurídicos e fatos jurídicos. Segundo Cintra, Grinover e Dinamarco (2012, p. 369):

Ato processual é, portanto, toda conduta dos sujeitos do processo que tenha por efeito a criação, modificação ou extinção de situações jurídicas processuais. São atos processuais, p. ex., o oferecimento de uma denúncia ou de uma petição inicial, um interrogatório, uma sentença. E são fatos processuais stricto sensu o decurso de um prazo (que, em regra, tem por conseqüência a preclusão), a morte da parte (CPC, art.

265, inc. I; CPP, arts. 60, inc. II, e 62) ou do procurador (CPC, art. 265, inc. I), a transferência, promoção ou aposentadoria do juiz (CPC, art. 132), os acontecimentos que caracterizam a força maior (CPC, art. 265, inc. V; CPP, art. 363, inc. I) etc.

Em conformidade com o preceituado pelos doutos, defende-se aqui o entendimento de que ato processual é aquele vinculado a uma declaração humana, como efeito da vontade do homem, capaz de constituir, modificar ou extinguir situações de direito. Ou seja, produzir uma consequência jurídica.

Contrariamente, o fato processual é vinculado a sucessão de posições jurídicas, isto é, a passagem de situações com o decorrer do processo penal. Assim, pode-se entender por fato processual o evento por meio do qual se passa de uma situação jurídica a outra, não sendo efeito da vontade humana.

Nesses termos, enquanto ato processual é aquele através do qual se produz um consequência jurídica constitutiva, modificativa ou extintiva de direito, o fato processual está diretamente relacionado ao acontecimento, ao qual se segue a consequência jurídica produzida pela vontade do indivíduo. Corroborar com o entendimento a arguição de Pacelli (2011, p. 613):

Esses atos processuais, como atos jurídicos que são, seguem as mesmas classificações geralmente referidas a estes, sobretudo no que respeita à distinção fundada na manifestação da vontade: atos processuais, em que a vontade encontra-se presente, e fatos processuais, em que a constituição, a modificação ou extinção de direitos decorrem de eventos com aptidão para gerar efeitos jurídicos, independentemente da intervenção da vontade.

Destarte, sendo o processo um conjunto de atos processuais, estes devem ser praticados pelos sujeitos do processo, quais sejam, o juiz, a parte ativa, na qual figura o Ministério Público ou o querelante e a parte passiva, na qual figura o acusado.

Assim, explanados os conceitos e procedidas as distinções cabíveis, atos processuais são atos praticados pelos juízes e auxiliares da Justiça, pelas partes com o fito de dar prosseguimento ao feito. Dessa forma, a soma destes recebe o nome de procedimento, um dos componentes do processo como um todo.

Cumpra-se afirmar ainda a natureza voluntária dos atos processuais. Entretanto, deve-se reiterar que a voluntariedade destes limita-se a prática ou não do ato. Nesses termos, é interessante abordar que não se pode falar em negócios processuais, em conformidade com o

entendimento doutrinário majoritário, uma vez que a voluntariedade do ato processual, como já dito, limita-se a praticar ou não o ato, não podendo, entretanto, o indivíduo deliberar acerca dos efeitos deste.

Ainda no que diz respeito aos atos processuais, deve-se explanar acerca dos problemas afetos a temática. A esse respeito, a questão dos vícios processuais está intrinsecamente relacionada aos atos processuais, uma vez que a eficácia destes necessita da obediência a legalidade formal.

Finalmente, há que se mencionar ainda a necessidade de obediência aos requisitos formais dos atos do processo, uma vez que se não observados, poderão resultar em invalidade do ato.

Desse modo, figuram como requisitos do ato processual: o idioma, a forma escrita, a publicidade e a assinatura.

Os atos processuais penais deverão ser realizados em língua portuguesa e de forma escrita, revestindo-se dessa forma. Deverão obedecer ao princípio da publicidade, princípio informador do direito processual penal e penal como um todo, assim como consagrado pelo texto do art. 792, CPP:

As audiências, sessões e atos processuais, serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

Tem-se como requisito ainda a exigência da assinatura do ato ou do documento, do nome e prenome daquele obrigado a firmá-lo. Ressalva deve ser em relação ao requisito da forma escrita, uma vez que, alguns atos processuais poderão ser realizados de forma oral, exigindo para tanto a consignação por parte do escrivão, a cargo de quem fica a lavratura da ata.

O requisito é mitigado ainda pela Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, tendo em vista a economia e celeridade processual, em que, no termos do art. 62:

Art. 62. O processo perante Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Nesse aspecto, cabe classificar, tomando como ponto de partida os entendimentos doutrinários de maior relevância bem como a legislação existente vinculada a tal temática.

Outrossim, no que diz respeito aos prazos previstos para a realização do ato processual, a disposição é no sentido de haver um tempo limite para realização deste, agindo em conformidade com os princípios processuais, de modo a assegurar a celeridade processual.

O processo figurando como mecanismo de pacificação e resolução de pretensões resistidas, nada mais acertado que estipular um lapso temporal limitado para a realização destes atos processuais, que em soma, formam o procedimento.

Os prazos atinentes aos atos processuais são contínuos e peremptórios, nos termos da legislação processual penal. Significa dizer que não serão interrompidos durante sua duração, tampouco serão prorrogáveis, em conformidade com o art. 798, CPP.

2.1. Classificação

Os atos processuais são aqueles praticados pelos sujeitos do processo, tendo significados e objetivos diversificados. Nesses termos, há efeitos distintos conforme o sujeito a praticar determinado ato processual.

Doutrinariamente, os atos processuais obedecem a uma classificação, a saber: atos dos órgãos judiciários (atos judiciais); atos das partes; atos simples, e; atos complexos.

2.2. Atos judiciais

Primeiramente, os atos processuais do órgão judiciário são aqueles praticados pelo Juiz e pelos seus auxiliares, podendo receber a denominação de atos judiciais. O juiz, como se sabe, dá efeito a intensa atividade, entre as quais a prática de atos processuais de provimento e atos reais ou materiais.

Cumprir mencionar nessa ocasião que a nomenclatura utilizada é doutrinária, dispondo o Código de Processo Penal de maneira diversa.

Assim, entende-se por provimentos os atos processuais em que o magistrado se pronuncia no processo, através de manifestação escrita ou oral. No provimento há uma

decisão sobre algum dos interesses e pretensões das partes. Dessarte, poderão ser provimentos finais ou interlocutórios. Finais são aqueles em que o juiz dá fim a causa, em outros termos, decide-a. Os provimentos interlocutórios, no entanto, caracterizam-se como pronunciamentos que não tem o condão de pôr fim a causa.

No tocante a subclassificação atinente aos provimentos finais, dispõe Cintra, Grinover e Dinamarco (2012, p. 371):

Os provimentos finais podem, ainda, subdividir-se em duas classes, conforme contenham ou não julgamento de mérito; e os interlocutórios, segundo apreciem questão incidente do processo ou se limitem a trazer determinações para a marcha deste.

A despeito da nomenclatura e subdivisão realizada pela doutrina, o Código de Processo Penal adota a divisão das decisões em definitivas, interlocutórias mistas, interlocutórias simples e despachos de expediente, nos termos do art.800.

Ademais, pode-se adotar ainda uma classificação associada a função desempenhada pelos atos processuais. Assim, deve-se falar em atos instrutórios, atos ordinatórios e finais ou decisórios.

Diferentemente dos atos processuais de provimentos, os atos materiais não estão associados a resolução do conflito ou a decisão deste. Os atos materiais, no entanto, são instrutórios, estes diretamente relacionados a promover a coleta de informações para o convencimento do magistrado; e de documentação, atinente, deste modo, ao requisito da assinatura.

2.3. Atos praticados pelos auxiliares da Justiça e atos das partes

Já no que diz respeito aos atos processuais a serem praticados pelos auxiliares da Justiça, deve-se afirmar que estes são em geral atos de movimentação, documentação, comunicação e execução.

Os atos e movimentação e documentação são aqueles a serem realizados pelo escrivão e seus auxiliares. Os atos de execução vinculam-se a figura do oficial de justiça. A comunicação dos atos processuais, por sua vez, é realizada pelos escrivães ou pelo oficial de justiça.

Cumpra-se de forma mais minuciosa os atos processuais de comunicação, em virtude da relevância temática no que toca à prática processual. Nesses termos, a comunicação processual dar-se-á através de meios distintos e com finalidades diversificadas.

Os atos de comunicação são a citação, intimação e a notificação, diferenciando-se a partir das finalidades próprias e também do meio de realização. Nesse sentido é a lição de Távora e Rosmar Rodrigues (2013, p. 685):

A comunicação processual pode se dar por meio de atos distintos, que serão praticados conforme a finalidade. Assim, os atos de comunicação poderão revestir o caráter de citação, intimação ou notificação. O Código de Processo Penal não é uniforme na indicação do nome de cada um desses atos. A definição deles é dada pela doutrina. Enquanto a citação visa dar ciência de imputação ao acusado, chamando-o a se defender, a intimação é a comunicação à parte de que foi praticado um ato no processo. A notificação, a seu turno, é a comunicação para que a parte ou o interessado adote uma conduta positiva, ou seja, realize uma atividade, um fazer necessário ao andamento regular do processo.

Assim, enquanto a citação relaciona-se a ciência de uma imputação, a intimação e a notificação visa dar conhecimento não do ajuizamento de uma ação, mas sim, do prosseguimento do feito.

O ato processual de comunicação denominado citação é aquele através do qual chega ao conhecimento do acusado a imputação de uma ação, de modo que este é chamado a se defender e também comparecer aos atos do processo.

É requisito essencial para a validade do processo, de modo que como dispõe Rangel (2001, p. 461) ``A falta de citação importa na sanção de nulidade.’’

Há ainda casos de como alerta Rangel, nulidade relativa. A citação incompleta deverá ter como efeito a nulidade relativa.

Quanto à classificação e à citação por hora certa, aduz Capez (2012, p. 572):

A citação, no processo penal, pode ser:

- a) real, pessoal ou in faciem: é a feita efetivamente na própria pessoa do acusado, gerando a certeza de sua realização. Procede-se mediante mandado (CPP, art. 351), carta precatória (CPP, art. 353) ou de ordem (determinada por órgão de jurisdição superior), requisição (CPP, art. 358) e carta rogatória (CPP, arts. 368 e 369); b) ficta ou presumida: é realizada por meio da publicação ou afixação em local

determinado, de editais contendo a ordem de citação (CPP, arts. 361 e s.). Não existia no processo penal a chamada ``citação por hora certa`` tão comum no âmbito do processo civil. No entanto, a partir do advento da Lei n. 11.719/2008, a mesma passou a ser expressamente admitida, consoante o teor do art. 362 do CPP: ``Verificando que o réu se oculta para não ser citado o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei n. 5.869 de 11 de janeiro de 1973 – Código do Processo Civil.

Poderá classificar-se ainda em diversas espécies. Assim, na persecução criminal, a citação poderá ser real ou pessoal e ficta ou presumida. Desse modo, a citação real será realizada através do oficial de justiça por mandado, precatória, requisição, rogatória ou carta de ordem, conforme a legislação processual penal.

Dessarte, assim como foi dito que a citação chama o acusado à defesa, a ausência desta acarretará à revelia. Assim sendo, o réu deverá sofrer os efeitos desta, que segundo Rosmar Rodrigues e Nestor Távora (2013, p. 697):

Uma vez verificada a revelia do réu ausente injustificadamente, deve ser ela decretada pelo magistrado. O CPP prevê a revelia nas seguintes hipóteses: (1) no âmbito do júri, quando o acusado, regularmente intimado, deixar de comparecer à sessão de julgamento, nos termos do art. 457 (redação dada pela Lei n. 11.689/2008) – não ocorrendo mais a crise de instância consistente na suspensão do processo do acusado solto que, intimado, deixava de comparecer, eis que o novo texto aviva que ``o julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado`` - caso em que ocorrerá o julgamento sem a sua presença; e, (2) em todo caso, quando o réu, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato processual, deixar de comparecer sem motivo justificado ou, na hipótese de alteração de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo (art. 367).

Ponto importante é o que aborda a necessidade da interpretação e realização dos atos processuais ocorra em conformidade com o texto constitucional, bem como com a legislação infraconstitucionais e os demais princípios informadores da persecução penal como um todo, de modo a assegurar direitos e garantias fundamentais aos indivíduos.

É a partir dessa conformação que se pode chegar a consagração dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal como direito fundamental do acusado.

Fala-se, outrossim, em informatização do processo judicial. Nessa seara, referência deve ser feita à Lei n. 11.419/2006, que dispôs acerca da informatização do processo, de modo a assegurar a economia e a celeridade processual, mitigando alguns dos requisitos de validade dos atos processuais, como se pode perceber.

Os atos processuais das partes, por sua vez, dividem-se em atos postulatórios, dispositivos, instrutórios e reais. E assim, como característica do atos jurídicos, os atos postulatórios, dispositivos e instrutórios consistem em declaração de vontade pelo indivíduo, ao passo que os atos reais não vinculam-se a declaração da vontade por parte das partes, caracterizando-se por condutas materiais.

Há que se atentar, entretanto, para o fato de que estes atos podem possuir caráter lícito ou ilícito conforme àquele que o pratica.

Além da classificação usual, há atos processuais neutros, que são aqueles que são dotados de eficácia jurídica, atendendo apenas à critérios de eficácia técnica e formal.

Nesse diapasão, os atos postulatório como pode-se perceber pela nomenclatura, vincula-se a ação de pleitear, de postular. Se dão nas situações em que a parte pleiteia determinado provimento por parte do Poder Judiciário.

Atos dispositivos são atos através dos quais a parte dispõe de certa posição jurídica, tal como ocorre na hipótese prevista pelo art. 49 e 50, CPP, renúncia ao direito de queixa.

Os atos instrutórios, por sua vez, relacionam-se a formação do convencimento do magistrado, de modo a contribuir com a formação deste. Desse modo, a parte pode trazer elementos para auxiliar na construção cognitiva do juiz.

Finalmente, atos reais são aqueles que se dão por meio de condutas materiais, como por exemplo, comparecer à audiência, prestar depoimento etc.

3 ATOS PROCESSUAIS SIMPLES E COMPLEXOS

Grande parte dos atos processuais são ditos simples, uma vez que se exaurem em apenas uma conduta e resultam da manifestação de vontade de uma só pessoa ou de um só órgão colegiado.

Atos complexos, ao seu passo, envolvem um grande número de atos processuais, unidos pela contemporaneidade e por uma finalidade em comum, ou seja, há uma variedade de atos processuais entrelaçados entre si.

Pode-se citar como atos processuais complexos as audiências e as sessões, em que se pode observar o conglomerado de atos processuais unidos por uma linha temporal e lógica. No que diz respeito a audiência, pontua Cintra, Grinover e Dinamarco (2012, p. 375):

Audiência é a reunião do juiz com os advogados das partes, Ministério Público, testemunhas etc., na qual o primeiro deles torna contato direto com a parte viva da instrução da causa (ouvindo perito, partes, testemunhas, tomando as alegações finais do advogado); é na audiência que se manifesta em sua essência o princípio da oralidade.

Pode-se perceber que há, no ato complexo da audiência, outra mitigação ao requisito da forma escrita, preponderando nessa hipótese, o princípio da oralidade. Não obstante, a sessão é, diferentemente da audiência, mas firmando-se também como ato complexo, a reunião de órgãos colegiados, em que, deve-se ressaltar, não são produzidas provas.

Finalmente, faz-se mister analisar a documentação dos atos processuais. Tal atividade é realizada por um serventuário da Justiça e se dá de maneira escrita. A documentação do atos processuais se realizam oralmente se procede mediante a lavratura do termo. Termos são lavrados também para os atos de movimentação realizados pelo escrivão, tal como o termo de apelação, disposto no art. 600, CPP.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ato processual é aquele ato jurídico praticado para criar, modificar ou extinguir direitos processuais. É toda conduta dos sujeitos do processo que tenha por efeito a criação, modificação ou extinção de situações jurídicas processuais, e em virtude disso, pode chegar, a partir da análise deste, conclusões de duas naturezas.

Primeiramente, pode-se concluir pela importância de que o atos processuais sejam realizados em conformidades com os ditames constitucionais, bem como pelo disposto pela legislação infraconstitucional e pelos princípios orientadores do processo penal como um todo. De forma que, desse modo, será possível a consagração de princípios tais como o da

ampla defesa e do devido processo legal, bem como do contraditório como direitos fundamentais aos indivíduos.

Ademais, deve-se atentar para os requisitos destes atos processuais, bem como para a problemática dos vícios e nulidades deste, de modo a macular o perfeito prosseguimento do feito, inviabilizando, de certa forma, a prestação jurisdicional. Ressalta-se também o advento de novos diplomas legislativos, tais como a Lei que promoveu a informatização do processo como mecanismos de atualização do direito processual penal, de modo a tornar mais célere, econômica e efetiva a prestação da tutela jurisdicional e consequentemente, a pacificação social e a resolução dos conflitos.

5 REFERÊNCIAS

CAPEZ, FERNANDO. **Curso de Processo Penal**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CINTRA, A. C. A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria Geral do Processo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2012.

OLIVEIRA, EUGÊNIO PACELLI DE. **Curso de Processo Penal**. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

RANGEL, PAULO. **Direito Processual Penal**. 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

TÁVORA, NESTOR; ALENCAR, ROSMAR RODRIGUES. **Curso de Direito Processual Penal**. 8. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2013.

TOURINHO, FERNANDO DA COSTA FILHO. **Processo Penal**. Vol.1. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

